

do artigo 4.º para a do n.º 1) do artigo 6.º, a fim de ocorrer ao pagamento dos encargos com as obras que estão sendo feitas no edificio onde funciona a Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu

Decreto n.º 34:913

Considerando que se torna indispensável reforçar a correspondente dotação para pessoal da Administração Geral do Porto de Lisboa, a fim de fazer face até ao fim do corrente ano económico aos encargos resultantes do suplemento autorizado pelo decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, e do subsídio eventual estabelecido pelo decreto-lei n.º 34:430, de 6 de Março de 1945;

Considerando que esse reforço pode ser obtido pela dedução nas disponibilidades existentes nas outras dotações para pessoal;

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no § único do artigo 2.º do decreto lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No actual orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa é reforçada com a quantia de 1:200.000\$ a dotação do artigo 4.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 1), cuja rubrica passa a ter a seguinte redacção:

Suplemento de vencimento nos termos do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, e subsídio eventual referido na lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945.

Art. 2.º Por contrapartida são reduzidas das importâncias abaixo indicadas as seguintes dotações:

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- | | |
|--|-------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: | |
| b) Quadro administrativo | 240.000\$00 |
| c) Quadro dos serviços de cais e entrepostos | 10.000\$00 |
| d) Quadro dos serviços marítimos | 70.000\$00 |
| e) Quadro dos serviços de engenharia | 80.000\$00 |
| 3) Pessoal contratado: | |
| b) Dos serviços administrativos e de exploração terrestre e marítima | 600.000\$00 |
| 4) Pessoal destacado de outros serviços do Estado: | |
| Cabos de mar | 50.000\$00 |
| 6) Pessoal assalariado: | |
| Dos serviços de engenharia | 50.000\$00 |

Artigo 3.º — Remunerações acidentais:

- | | |
|--|----------------------|
| 1) Remunerações por horas extraordinárias: | |
| b) Pessoal dos serviços externos | 100.000\$00 |
| Total como acima | 1:200.000\$00 |

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 11:098

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 920.000\$, a adicionar ao orçamento da colónia de Angola e com contrapartida nos saldos privados das contas de exercícios anteriores, destinado ao pagamento da aquisição do anteprojecto e estudos das Mabubas.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 12 de Setembro de 1945. — O Ministro das Colónias, interino, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

2.ª Secção

Portaria n.º 11:099

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 285 000\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercícios anteriores, destinado a reforçar com 100.000\$, 135.000\$ e 50.000\$, respectivamente, as verbas do capítulo 12.º, artigo 250.º, n.º 1), alínea a), e n.º 2), alíneas a) e b) da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 12 de Setembro de 1945. — O Ministro das Colónias, interino, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:100

Ninguém ignora a prolongada seca que há três anos seguidos teimosamente nos atinge, destruindo ou inutilizando as mais prometedoras culturas. E no sector olivícola os seus efeitos foram particularmente graves, pela ausência que se verificou de qualquer reserva de umidade dos anos anteriores que permitisse às oliveiras o desenvolvimento e conservação dos frutos que tam exuberantemente apresentavam.

Deste modo, ao contrário do que seria de prever, a produção de azeite na futura colheita, sendo o ano de safra, apresenta-se reduzida, tal como se de contra-safra se tratasse. Assim, calcula-se que a produção deste ano seja da ordem dos 45 a 50 milhões de litros, quando seria de esperar, sem excesso de optimismo, um bom ano de safra, em que fôsem atingidos os 100 milhões.

Com uma produção em pouco superior à do ano findo, é evidente que não podem deixar de ser ligeiras as alterações a introduzir ao regime em vigor, sendo de manter, ainda, certas disposições restritivas que a normalidade ou uma grande colheita tornariam desnecessárias.

Não se modificam os preços de venda do azeite ao público. Se a produção fôsse da ordem dos 100 milhões, como seria de esperar, pensava-se poder baixar um

pouco o preço do azeite, dado que o aumento autorizado à produção no último ano só teve como justificação a excepionalidade da contra-safra. Mas tal não acontece e por isso não pareceu justo rever os rendimentos da lavoura em ano-paro para ela de tam dura crise.

Publica-se este ano mais cedo a portaria reguladora da campanha oleícola e isto por se reconhecer a conveniência de dar tempo ao esclarecimento de quaisquer dúvidas antes do início da laboração dos lagares.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Independentemente do registo do trabalho diário a que se refere o decreto n.º 31:445, de 4 de Agosto de 1941, os proprietários ou donos da exploração de lagares de azeite são obrigados:

a) Relativamente aos lagares que trabalham por conta alheia, a enviar à delegação distrital da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo quanto aos lagares situados no distrito de Lisboa, um duplicado da cédula de fabrico, de modelo fornecido por aquele organismo, com nota das partidas de azeite entregues a cada produtor durante a semana e com as fabricadas de conta própria e recolhidas das maquinas;

b) Tratando-se de lagares que laboram apenas a azeitona da casa agrícola do proprietário, ou adquirida, a indicar nas cédulas as quantidades fabricadas durante o mesmo período de tempo, extraídas do registo do trabalho diário.

A remessa das cédulas será feita na segunda-feira da semana seguinte àquela a que respeitam as entregas, o fabrico e as maquinas.

2.º O azeite produzido terá o destino seguinte:

a) Uma quarta parte do azeite dos produtores de quantidades não inferiores a 1:000 litros considera-se requisitada pela Junta Nacional do Azeite e constituirá a reserva deste organismo para regularização do abastecimento às populações;

b) O restante, deduzidas as quantidades necessárias para consumo próprio e das casas agrícolas, calculadas de harmonia e em obediência às regras de racionamento estabelecidas pela Intendência Geral dos Abastecimentos, considera-se disponível para consumo público e como tal será obrigatoriamente objecto de transacção, segundo as regras a fixar nesta portaria.

3.º A reserva da Junta Nacional do Azeite será levantada e paga nos seguintes termos:

a) A tirada efectuar-se-á no mês indicado pelo produtor ou antes, se for julgado necessário, directamente pela Junta ou pelos armazenistas ou por incumbência deste organismo. O produtor terá direito a receber, além do preço, uma compensação correspondente ao juro do capital, quebras e outras despesas legítimas, enquanto for fiel depositário do azeite reservado;

b) A compensação referida na alínea anterior é fixada em 3 por cento ao ano quanto ao juro do capital e em 2 por cento para quebras e seguro;

c) O pagamento será efectuado ao preço da tabela oficial contra entrega do azeite.

4.º O azeite disponível para venda será transaccionado pela forma seguinte:

a) As quantidades até 200 litros serão obrigatoriamente vendidas nos lagares antes do seu encerramento. Quando do não cumprimento do que se dispõe for também culpado o dono do lagar onde tenha sido fabricado, este é solidariamente responsável com o produtor do azeite;

b) Os produtores de mais de 200 litros que não tenham vendido o azeite nos lagares deverão transaccioná-lo até ao dia 15 de Maio de 1946;

c) Depois de tal data o azeite considera-se requisitado pela Junta Nacional do Azeite, nos termos do decreto-lei

n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e portanto sujeita a sua entrega a um armazenista da escolha da Junta.

5.º Os únicos compradores do azeite disponível são os comerciantes inscritos no Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite, ou os retalhistas nos meios em que não haja armazenistas, e só para abastecimento local, observando-se o seguinte:

a) Quando a compra tiver sido feita por armazenistas, são os mesmos obrigados a enviar à delegação distrital da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo se a compra for efectuada no distrito de Lisboa, uma nota com a indicação do nome do produtor, quantidades adquiridas, gradação e local de armazenagem;

b) Se a aquisição for efectuada por retalhistas, serão estes obrigados, antes de a efectivarem, a solicitar das delegações distritais da Junta, por intermédio das delegações concelhias da Intendência Geral dos Abastecimentos, ou, na sua falta, das comissões reguladoras do comércio local, a necessária autorização para o levantamento do azeite;

c) Nas povoações onde não haja retalhistas pode o azeite ser fornecido directamente pelo produtor local aos consumidores, carecendo para tanto de uma autorização da comissão reguladora do comércio local, visada pela delegação da Intendência Geral dos Abastecimentos, com obrigatoriedade de quinzenalmente enviar à delegação distrital da Junta Nacional do Azeite nota das quantidades vendidas;

d) Os exportadores e refinadores só poderão adquirir azeite aos armazenistas mediante autorização da Junta Nacional do Azeite, que condicionará as compras às possibilidades de exportação e de consumo do azeite refinado.

6.º A Junta Nacional do Azeite, por intermédio das suas delegações, organizará e terá permanentemente em dia o registo do movimento do azeite, com base nas cédulas de fabrico e nas notas de compra.

7.º O consumo do azeite será regulado pela Intendência Geral dos Abastecimentos, consoante as disponibilidades, atribuindo-se a cada concelho um contingente mensal. Para este efeito os produtores e possuidores de azeite são obrigados a declarar até 31 de Outubro do corrente ano, aos delegados concelhios da Intendência Geral dos Abastecimentos e, na falta destes, perante as comissões reguladoras do comércio local e em impressos fornecidos pela Intendência Geral dos Abastecimentos, as quantidades que reservam para seu auto-abastecimento. As entidades referidas neste número ou os seus delegados nas freguesias deverão entregar aos produtores um dos talões do impresso em que se declaram as quantidades reservadas para auto-abastecimento, o qual será sempre exigido pelo dono do lagar quando da moenda da azeitona da sua produção.

8.º A atribuição de azeite refinado às fábricas de conservas por conta do contingente que for fixado será comunicada pelo Instituto Português de Conservas de Peixe à Junta Nacional do Azeite, que promoverá o respectivo fornecimento.

9.º Os preços do azeite no produtor são os fixados na tabela n.º 1 anexa a esta portaria; os preços de venda ao público na cidade de Lisboa são os que constam da tabela n.º 2; no resto do País serão os mesmos estabelecidos pela Intendência Geral dos Abastecimentos, tomando para base os elementos seguintes:

a) Preço fixado ao produtor;

b) Remuneração ilíquida para o intermediário, tendo em atenção o custo médio do transporte, despesas e lucro legítimo.

10.º Quando a compra e venda do azeite for efectuada entre armazenistas, a importância havida como lucro líquido será repartida entre ambos pela forma que for

aprovada pela Junta Nacional do Azeite, sob proposta do Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite.

11.º A circulação do azeite, que será regulada pela Intendência Geral dos Abastecimentos, continua sujeita ao regime de guias de trânsito em vigor. As guias serão passadas:

a) Pela Junta Nacional do Azeite para todo o azeite que tenha sido objecto de transacção;

b) Pelos delegados da Intendência Geral dos Abastecimentos, ou, na falta destes, pelas comissões reguladoras do comércio local, para o azeite que faça parte da reserva feita pelos produtores para seu consumo, das suas famílias, e ainda para pagamento de foros e pensões;

c) Pela Intendência Geral dos Abastecimentos em todos os casos em que for julgado necessário.

12.º O trânsito e aquisição de bôrras de azeite, massas de refinação e óleo de bagaço só poderão realizar-se depois de autorização da Junta Nacional do Azeite, que passará as respectivas guias.

13.º Para os efeitos do disposto nesta portaria, consideram-se produtores de azeite todos os proprietários ou rendeiros de lagares.

14.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas pela forma estabelecida nos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, 29:964, de 10 de Outubro de 1939, 31:564, de 10 de Outubro de 1941, 31:867, de 24 de Janeiro de 1942, 32:086, de 15 de Junho de 1942, e mais legislação aplicável, conforme ao caso couber.

15.º A Intendência Geral dos Abastecimentos e a Junta Nacional do Azeite expedirão as instruções necessárias à execução do disposto nos números anteriores; as dúvidas que se suscitarem serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia.

Ministério da Economia, 12 de Setembro de 1945. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

TABELA N.º 1

Preço de compra de azeite ao produtor

Tipos de azeite	Preço por litro
Extra (de 1º de acidez)	9\$70
Fino (de 2º,5 de acidez)	9\$00
Consumo (de 5º de acidez)	8\$20

Nota.— O produtor pode vender o azeite com qualquer grau de acidez, tendo em atenção que a variação de preço com menos de 2 graus é de \$05, de 2 a 3 graus é de \$04, de 3 a 8 graus é de \$03, tudo por décima de acidez; de 8 graus em diante \$10 por cada grau de acidez.

TABELA N.º 2

Preços de venda pelos armazenistas e retalhistas na cidade de Lisboa

Tipos de azeite (1)	Pelo armazenista ao retalhista	Pelo retalhista ao consumidor
Extra (de 1º de acidez)	10\$40	10\$90
Fino (de 2º,5 de acidez)	9\$80	10\$30
Consumo (de 5º de acidez)	9\$00	9\$50

(1) O armazenista e o retalhista podem vender com a tolerância de 2, 3 e 4 décimos do grau de acidez o azeite dos tipos extra, fino e consumo, respectivamente.

Ministério da Economia, 12 de Setembro de 1945. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:101

Ao abrigo do artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:231, de 7 de Dezembro de 1938, do decreto-lei n.º 31:565, de 10 de Outubro de 1941, e ainda do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:414, de 23 de Novembro de 1942:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que as gradações alcoólicas mínimas dos vinhos comuns, de pasto ou de consumo, vendidos ou expostos à venda, na campanha vinícola que se inicia em 11 de Novembro próximo sejam as seguintes:

a) 12 graus centesimais nos distritos de Leiria, Castelo Branco, Beja, Évora, Portalegre, Setúbal e Lisboa, incluindo, quanto a este último distrito, a área de competência do Grémio dos Armazenistas de Vinhos;

b) 11,5 graus centesimais na área de competência da delegação do Grémio dos Armazenistas de Vinhos na cidade do Porto;

c) 9,5 graus centesimais no concelho de Aveiro.

Ministério da Economia, 12 de Setembro de 1945. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Agricultura de 19 de Junho findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, mediante acôrdo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de conformidade com o artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, foi autorizada no actual orçamento do Ministério da Economia a transferência das seguintes verbas:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Artigo 46.º — Outros encargos:

Do n.º 3), alínea b) Subsídios para prémios, exposições e concursos agrícolas	11.500\$00
Do n.º 5) Despesas com comparticipação do Estado na construção de silos, nitreiras e estábulos	30.000\$00
	41.500\$00

Para o n.º 12) Despesas a realizar com o combate aos acrídios 41.500\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Setembro de 1945. — O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 13 de Junho findo, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, com o acôrdo prévio de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de conformidade com o artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, foi autorizada a transferência da quantia de 5.000\$ da alínea a) para a alínea c) do n.º 1) do artigo 308.º do capítulo 15.º do orçamento do Ministério da Economia em vigor no corrente ano.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Setembro de 1945. — O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.